

Projeto-Lei n.º 414/XV/1ª

Determina a avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira de todos os Observatórios, com vista a decidir sobre a sua manutenção ou extinção

Exposição de motivos

Em Portugal, atualmente já é possível aceder à listagem oficial de Fundações de utilidade pública, resultado da iniciativa do XIX Governo Constitucional que decidiu, em 2012 realizar um censo¹ às Fundações existentes², no sentido de identificar quantas existiam e que apoios recebiam, resultando num corte de apoios a 193 entidades.

Infelizmente, o mesmo não foi feito relativamente aos Observatórios, resultando na enorme dificuldade que se mantém em conhecer o concreto número de observatórios que existem. No "Sistema de Informação e Organização do Estado - SIOE"³ existem apenas quatro observatórios públicos, mas qualquer breve pesquisa na internet permite concluir que existem muitos outros observatórios que não aparecem listados, alguns deles têm até com domínio .gov na sua página, e outros que partilham o endereço com entidades públicas.

São regularmente definidos como espaços de análise, debate e reflexão com base no estudo e investigação da atualidade e dos desafios da sociedade, objetivando divulgar conhecimento rigoroso, relevante e atualizado por forma a enriquecer o debate público e contribuir para o progresso da realidade que nos envolve.

¹ [Lei n.º 1/2012 | DRE](#)

² [Pesquisa de Fundações e Pessoas Coletivas de Utilidade Pública - ePortugal.gov.pt](#)

³ Observatório Técnico Independente para Análise, Acompanhamento e Avaliação dos Incêndios Florestais e Rurais; Observatório Nacional da Produção Biológica; Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo e o Observatório do Turismo dos Açores.

<https://www.sioe.dgaep.gov.pt/>

Ao longo das últimas décadas, foram sendo criados diretamente pelo Estado e por outras entidades, observatórios de âmbito variado, que receberam ou recebem fundos públicos, sem ser conhecida a avaliação da sua viabilidade.

Acresce referir que em muitos casos, a sua necessidade e utilidade é questionável, pelo facto de que a sua atividade e objetivos se constituírem redundantes na generalidade com as competências de variadíssimos organismos públicos já existentes. Alguns são criados, dentro das estruturas académicas ou municipais, por iniciativa própria das reitorias e executivos camarários, respetivamente, que definem objeto, âmbito de intervenção, objetivos e a composição das suas equipas é feita através de nomeações diretas desconhecendo-se os critérios de seleção. É, igualmente, desconhecido o peso dos Observatórios no Orçamento do Estado, assim como o seu custo/benefício para o país.

O mau uso da despesa pública não se coloca apenas em relação aos Observatórios, mas também às Fundações e numerosos outros institutos públicos que na maioria dos casos não se vislumbra para que servem, e assim dão sustento à narrativa de que servem apenas e somente para empregar clientelas partidárias do arco governativo.

Não existe uma sistematização no Diário da República da forma como é publicada a criação ou extinção de um observatório, tanto pode surgir num Despacho como numa Resolução, ou ainda na definição da estrutura de um determinado organismo estatal.

Não são igualmente conhecidos os critérios de avaliação e viabilidade, bem como das suas equipas cuja composição depende dos projetos que venham a desenvolver, e a sua atividade sateliza-se no estabelecimento de protocolos e parcerias de desenvolvimento com diversas entidades, sem que se conheça efetivamente o contributo real resultante dessas parcerias, nem a pertinência das mesmas.

A atividade realizada por observatórios e fundações e os seus compromissos públicos deverão ser tratados pelos seus órgãos sociais e colaboradores, com respeito pela ética e pela transparência da gestão de recursos públicos, e as entidades devem responder com prestação de contas e de critérios de intervenção em todos os

processos em que se envolvem. A transparência deve ser um compromisso de todas as entidades financiadas total ou parcialmente pelo Estado, e no decorrer da sua atividade é elementar que sejam disponibilizados para consulta pública todos os documentos necessários à compreensão da sua responsabilidade.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a realização de um levantamento dos Observatórios criados ou reconhecidos por entidades públicas que beneficiem ou tenham beneficiado de apoios financeiros concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, com vista a avaliar o respetivo custo/benefício, a sua viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção.

Artigo 2.º

Registo Nacional de Observatórios

- 1- É criado o Registo Nacional de Observatórios (RNO), o qual deve ser regulamentado mediante portaria do Governo, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.
- 2- O referido Registo deve ser público, salvaguardados os dados pessoais, e deve conter, nomeadamente, as seguintes informações:
 - a) Acto de constituição do Observatório e identificação da sua missão;
 - b) Composição dos órgãos sociais atuais, que enuncie a respetiva remuneração e outros benefícios;
 - c) Relatório de atividades;
 - d) Relatório de gestão e contas;

- e) Acordos ou protocolos celebrados com a administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, com vista à concessão de bens públicos ou de apoios financeiros;
 - f) Lista de colaboradores, com natureza do vínculo, remuneração e outros benefícios;
 - g) Lista discriminada dos apoios financeiros concedidos de forma direta ou indireta pelo Estado.
- 3- Criado o RNO previsto no n.º 1, os Observatórios dispõem do prazo de 90 dias para proceder ao respectivo registo.
- 4- Após o registo inicial, a informação prevista nas alíneas b) a g) deve ser actualizada anualmente, no primeiro trimestre.

Artigo 2.º

Avaliação

- 1- Terminado o prazo previsto no n.º3, do art. 2.º, o Ministério das Finanças procede à avaliação do custo/benefício e viabilidade financeira de cada observatório com base na informação disponibilizada.
- 2- De forma a serem assegurados parâmetros de avaliação qualitativos, os processos de apreciação, são efetuados em conjunto com os Ministérios das áreas de intervenção específica dos Observatórios.
- 3- Compete ao Ministério das Finanças promover a publicação anual do resultado da avaliação no Portal do Governo, a qual deve ocorrer até ao final do ano a que diz respeito.

Artigo 3.º

Apoios financeiros

1 - Só serão elegíveis para receber qualquer tipo de apoio público, os Observatórios cuja missão seja de reconhecido interesse público e desde que não exista qualquer outro organismo público com a mesma missão.

2 - Compete ao Ministério das Finanças a divulgação trimestral do financiamento aos Observatórios, em <https://transparencia.gov.pt/pt/>.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 12 de Dezembro de 2022.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa